



189

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 028/2026

Tema: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a presença de glúten e lactose em alimentos, bebidas e suplementos ofertados por meios físicos e digitais no Município de Jacareí

Autoria: Vereador Rogério Timóteo

PARECER Nº 140.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Substitutivo a Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos. Adequação. Possibilidade. Prosseguimento. Ressalva.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo a Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Rogério Timóteo*, pelo qual pretende instituir regras de informação ativa acerca do glúten e lactose, conforme melhor exposto em sua nova proposta (fls. 14/16).

2. Após Parecer Jurídico que inicialmente opinou pelo arquivamento da propositura original (fls. 07/09), na justificativa para o Substitutivo o autor esclarece sobre a necessidade da medida apresentada, especificando seus benefícios, a fim de dar sustento a proposta legislativa (fls. 17).



399

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo teor do Substitutivo apenas (publicidade, informação e regras do comércio local), em princípio não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, pois a proposição visa a **promoção da informação** na área do comércio de alimentos, com benefício específico e agora sem interferir demasiadamente no comércio local e na livre iniciativa.

3. Em âmbito municipal, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. Analisando a integralidade do texto legal apresentado (artigos 1º a 7º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamentos.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura reúne condições de prosseguimento **apenas quanto ao Substitutivo**.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Desenvolvimento Econômico.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Acaso rejeitado o Substitutivo, reitero o teor do PARECER Nº 080.1/2026/SAJ/JACC (fls. 07/09) para recomendar que a proposta seja rejeitada, visto que – ao menos em tese – já superada a fase de deliberação para arquivamento.

5. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

6. É o parecer.

Jacareí, 19 de maio de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico